**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08464/13 anexo Processo TC 07646/13**

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Assunto: Pregão Presencial nº 008/2013
Responsável: Edna Maria Costa de Melo – Secretária da Saúde e Gestora do Fundo
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINSTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL DISTRITAL. ANEXAÇÃO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

# *ACÓRDÃO AC2 TC 01735 /2014*

## RELATÒRIO

Trata o presente processo da Licitação nº 008/2013, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 094/201, 095/2013, 096/2013, 100/2013, 101/2013, 127/2013 e 126/2013, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, tendo como responsável a Secretaria de Saúde e gestora do Fundo, Sra. Edna Maria Costa de Melo, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a atender a demanda das Unidades de Saúde e Hospital Distrital, no valor de R$ 809.910,55.

Analisando as peças que compõe o processo, em pronunciamento inicial, a Auditoria sublinhou falhas relativas a:

I. Existe nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, mas ausente a comprovação de sua publicação, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
II. Na Ata 001, iniciada às 9:00hs do dia 29/04/2013 (fls. 262), consta que "uma nova reunião para continuidade dos trabalhos fica marcada para às 9:00hs do dia 07/05/2013. Mas, conforme consta às fls. 1619, a ATA 002 fora iniciada também às 9:00hs do dia 29/04/2013;
III. Consta nesta Corte de Contas uma denúncia (documento TC nº 10521/13) apresentada pelo Sr. Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, representante legal da Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão nº 008/2013 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

**PROCESSO TC Nº 08464/13 anexo Processo TC 07646/13**

Regularmente citada, a Secretária de Saúde/Gestora do Fundo deixou o prazo de defesa fluir sem apresentação de esclarecimentos.

Foi recebida na Ouvidoria denúncia, formulada através do Documento TC nº 10521/13, posteriormente convertido no Processo TC nº 07646/13, e encaminhado à DILIC para as providências cabíveis.

Informa a DILIC que na representação não constam documentos suficientes para apurar a representação, sugerindo a citação do prefeito para encaminhar ao Tribunal todo procedimento licitatório para ser analisado.

Despacho do Conselheiro Ouvidor, determinando a citação do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão, para encaminhar todo o procedimento licitatório a esta Corte.

Decorrido o prazo estabelecido sem apresentação de qualquer esclarecimento, o Conselheiro Ouvidor encaminhou o processo ao Relator para as providências tocante a fixação de prazo por Resolução ao Prefeito de Pedras de Fogo.

Na sessão do dia 13 de agosto de 2013, através da Resolução RC2 TC 94/2013, fora assinado prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito para apresentação de cópia do todo procedimento licitatório – Pregão nº 008/2013.

Veio ao gabinete o procurador geral do Município, informando que o referido pregão já fora encaminhado ao Tribunal, constituindo-se no Processo TC nº 08464/13.

O Relator despachou o processo de denúncia à DILIC para falar se os documentos constantes no Processo TC 08464/13 são suficientes para instruir a denúncia.

Em resposta ao Relator, a DILIC emitiu relatório de fls. 3247 informando que é possível analisar a denúncia do Processo TC 07646/13 com os documentos constantes do processo TC 08464/13.

Desta feita, o Relator submeteu o Processo à 2ª Câmara que, através do Acórdão AC2 TC2710/2013, decidiu: I. considerar cumprida a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, que trata do Pregão presencial nº 008/2013; e II. determinar a anexação deste ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão Presencial nº 008/2013, para apuração pela DILIC.

Após juntada da denúncia (Processo TC 07646/13) ao Processo TC 08464/13, encaminhou-se à DILIC para apuração da denúncia, concluindo à Auditoria:

Com relação aos preços, a Auditoria verificou a compatibilidade do quadro comparativo de preços (mapa de apuração – fls. 2.560 v/2.586 v), em relação aos preços pesquisados, tomando como parâmetro de mercado o Site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária1, e preços coletados no mercado.

Com relação ao item nº 19 da planilha do pregão em que o denunciante afirma que o produto solicitado é "diclofenaco sódico 25 mg ampola" e as empresas realizaram, tanto na proposta quanto nas pesquisas o produto "diclofenaco sódico 50 mg comprimido", observa-se que este item não fora considerado pelo Pregoeiro e/ou por manifestação dos licitantes, conforme fls. 2.586 dos autos.

**PROCESSO TC Nº 08464/13 anexo Processo TC 07646/13**

Ante o exposto, a Auditoria opina pelo arquivamento da Denúncia, tendo em vista que as alegações do denunciante são infundadas, não trazendo aos autos nenhuma comprovação de fraude e/ou prejuízo ao erário.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00246/2014, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fez as seguintes considerações:

As irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutor não tem o condão de macular o procedimento licitatório. Não se depreende dos autos qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, bem como indicação de sobrepreço,inexistindo dano ao erário. As falhas possuem natureza formal, comportando recomendação à gestão municipal no sentido de evitar suas reincidências em ocasiões futuras.
Ex positis, opina esta Procuradoria:

a. REGULARIDADE do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 008/20123, bem como do contrato dele decorrente.

b. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas, quando da realização de novas licitações.

c. ARQUIVAMENTO da denúncia formulada pelo Sr. Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, representante legal da Panorama Comércio de produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA, devendo-lhe ser dado conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

## VOTO DO RELATOR

O Relator, de acordo com o parecer ministerial, vota pela improcedência da denúncia, julgando, por conseguinte, regular a Licitação e os Contratos dela decorrentes, com recomendação e arquivamento dos autos.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 08464/13, que tratam da Licitação nº 008/2013, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 094/201, 095/2013, 096/2013, 100/2013, 101/2013, 127/2013 e 126/2013, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, tendo como responsável a Secretaria de Saúde e gestora do Fundo, Sra. Edna Maria Costa de Melo, objetivando a aquisição de medicamentos destinados a atender a demanda das Unidades de Saúde e Hospital Distrital, no valor de R$ 809.910,55, ACORDAM os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR o referido pregão e os contratos dele decorrentes; II) RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas, quando da realização de novas licitações; III) JULGAR improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, representante legal da Panorama Comércio de produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA, dando-lhe conhecimento da decisão desta Corte de Contas; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

*gmbc*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 08464/13 anexo Processo TC 07646/13**

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

*gmbc*